

Diretório Regional de Geografia

Limites do distrito de Guimarães e outros casos

PARIECER

CLODOALDO PINTO

(Processo n.º 11.021— Tesouro do Estado, de 4-10-1938.)

1) — O Coletor Estadual de Cariré, em requerimento de 26-9-38, reclama providências do sr. Secretário da Fazenda—no sentido de que a Mesa de Rendadas de Sobral deixe de arrecadar as rendas estaduais do Distrito de Guimarães e restitua àquela Coletoria as rendas que ali arrecadou após a vigência do Decreto estadual n.º 169, de 31-3-38. E funda-se em que esse Decreto atribuiu ao Município de Cariré o Distrito de Guimarães.

O Administrador daquela Mesa de Rendadas, invocando o Decreto n.º 157, de 23-9-35, impugna a reclamação; e alega que este diploma legal não estava até então revogado.

O sr. Secretário da Fazenda afetou o caso ao Diretório Regional de Geografia; e o Presidente deste, em sessão de 8 do mês corrente, me deu vista do processo para parecer.

2) — O Município de Cariré foi criado pela Lei 2704, de 16 de setembro de 1929, com sede no núcleo de igual nome, então elevado a vila. Essa Lei fixou-lhe os limites (art. 1, §§ 1 e 2), e atribuiu-lhe os Distritos de Cariré, Entre-Rios (ex-Barra-do-Macaco), Riacho-Guimarães (hoje Guimarães) e Taquara (hoje Arariús) (art. 2). Logo no ano seguinte, o de Entre-Rios transferiu-se para o Município de Santa-Quitéria (Lei 2807, de 27-9-30); e estabeleceram-se novos limites entre este e aquele Município. O Município de Cariré, porem, extinguiu-se com o Decr.

193, de 20-5-31, que anexou o seu território de então ao de Sobral (art. 4). Esse Município foi restaurado pelo Decreto 157, de 23-9-1935, que lhe atribuiu somente o Distrito da sede e, portanto, lhe definiu limites muito diversos dos da Lei 2704. O Distrito de Entre-Rios continuou no Município de Santa-Quitéria, e os de Guimarães e Taquara—no Município de Sobral, pois no mesmo dia o Decreto 158 transferia a sede deste último para o núcleo de Recreio (art. 1) e o dizia pertencente ao Município de Sobral. E assim permaneceu o Município de Cariré até a vigência do Decreto 169, de 31-3-38, que lhe atribuiu os Distritos de Cariré e Guimarães (Anexo, Coluna C, n.º 75), e nesta parte foi reproduzido, sem modificações, pelo Decreto n.º 378, de 20-10-38 (Anexo, Coluna C, n.º 75). O projeto da Comissão de Divisão Territorial atribuía-lhe os Distritos de Cariré, Arariús, Guimarães e Entre-Rios (Anexo n.º 1, Coluna B, n.º 73) e dava-lhe território maior que o de 1929 (Anexo n.º 2, segunda parte, § 16). Mas o Decreto 448, de 20-12-38, atribuiu-lhe somente os três primeiros Distritos e deu-lhe território menor que o proposto no projeto (Anexo n.º 1, Coluna B, n.º 70; e Anexo 2, segunda parte, § 19).

3) — O Termo judiciário de Cariré foi criado pela referida Lei n.º 2704, de 1929. Apesar de extinto o Município, o Termo subsistiu no Decr. 206, de 6-6-1931, até o Decreto n.º 1271, de 29-5-34, que o extinguiu; e foi restaurado pelo Decreto 448, de 20-12-38 (Tabela D, Coluna C, n.º 4). A princípio, segundo a Lei 2704, pertencia à Comarca de Santa-Quitéria, que já existira ao tempo da monarquia e foi restaurada pela Lei n.º 2677, de 2-8-1929 (art. 3) e extinta pelo Decr. 206, de 6-6-31 (art. 6); passou então a pertencer à Comarca de Sobral (Decr. 206, art. 8, § 3); e — com a restauração do Termo—este continuou a pertencer a esta mesma Comarca (Decreto 448, Anexo n.º 1, Coluna B, n.º 70).

4) — Os Distritos de Cariré, Arariús e Entre-Rios não interessam à solução do caso, mas tão somente o de Guimarães.

O Distrito de Guimarães, também chamado anteriormente Riacho-do-Guimarães ou dos-Guimarães,

ou Riacho-Guimarães, só na Tabela A da Lei 2445, de 30-10-1926, aparece pela primeira vez em lista geral de Distritos judiciários, como pertencente ao Termo de Santa-Quitéria e à Comarca de Sobral; e assim é contemplado na Tabela A da consolidação baixada pelo Decreto n.º 947 A, de 22-11-1926.

Desconheço o ato que anteriormente haja criado o Distrito policial.

Instituído o Município de Cariré pela Lei 2704, de 16-9-1929, esse Distrito passa a pertencer-lhe, bem como à Comarca de Santa-Quitéria; e essa mesma Lei (art. 2 e § 2) declara então «criado» o Distrito judiciário já preexistente, como vimos, e lhe fixa os limites.

Extinto esse Município pelo Decreto n.º 193, de 20-5-1931, tal Distrito passa para o Município de Sobral (art. 4) e aí permanece com o Decreto 1156, de 4-12-1933 (art. 2, n.º 58); mas—subsistindo o Termo de Cariré—esse Distrito continuou a pertencer-lhe (Decreto 206, de 6-6-1931, Tabela A), com subordinação à Comarca de Sobral, até a extinção do Termo, em 1934, quando aparece como Distrito do Termo de Sobral (Decreto 1271, de 29-5-1934, Tabela), e assim é contemplado nas Tabelas anexas ao Decreto 1422, de 26-12-1934.

Surge depois o Decreto n.º 116, de 17-9-1935, que instituiu os Distritos especiais. Foi então criado o Distrito especial de Cariré, composto dos Subdistritos de Cariré e Guimarães (Tabela anexa, n. 13). Restaurado, dias depois, o Município de Cariré (Decr. 157, de 23-9-1935), Guimarães continuou a pertencer administrativamente a Sobral.

Policialmente, o Distrito de Guimarães pertencia ao Termo de Sobral e à 2.ª Região (Decr. n.º 11, de 13-12-1935, Tabela anexa).

5) — Destarte, ao tempo da promulgação do Decreto-Lei federal n.º 311, de 2-3-38, havia o Município de Cariré, constante só do Distrito da sede municipal; não existia o Termo judiciário nem policial de Cariré; mas existia o Distrito judiciário especial de Cariré, composto dos Subdistritos de Cariré e Guimarães, e subordinado ao Termo e à Comarca de Sobral. Esse Distrito especial tinha território maior que

o Município, constante só do Distrito do mesmo nome; policialmente, era Distrito do Termo e da Região de Sobral; e judicialmente, era Distrito especial e Subdistrito, subordinado aquele ao Termo e à Comarca de Sobral.

A esse tempo, Guimarães era:

a) na ordem administrativa—Distrito pertencente ao Município de Sobral (Decr. n.º 1156, de 4-12-1933, art. 2, n.º 58);

b) na ordem policial—Distrito pertencente ao Termo e à Região de Sobral (Decr. n.º 11, de 13-12-1937);

c) na ordem judiciária—Subdistrito pertencente ao Distrito especial de Cariré, e ao Termo e à Comarca de Sobral (Decr. n.º 1422, de 26-12-1934, Tabela A, Coluna segunda, n.º 22; Tabela B, Coluna primeira, n.º 58; e Tabela C, Coluna primeira, n.º 124; e Decr. 116, de 17-9-1935, Tabela anexa, n.º 13).

Quanto à categoria, a circunscrição de Guimarães—policial e administrativamente— era Distrito, e era Subdistrito na ordem judiciária. Quanto à pertinência, essa circunscrição estava subordinada diretamente ao Distrito especial de Cariré—na última ordem, e ao Termo policial e ao Município de Sobral nas duas ordens primeiras. E tal anomalia ocorria com outras circunscrições, Varjota por exemplo. O Decr. 169 acabou em parte e o Decr. 448 acabou de todo com essas incongruências de nossa divisão territorial.

6) — Ora, o Decreto-Lei federal n. 311, de 2-3-38, segundo minha opinião, revogou tacitamente o Decr. estadual n.º 116, de 17-9-35, e tacitamente extinguiu os Distritos especiais, os Subdistritos, os juizes distritais e demais cargos que este Decreto criara.

E minha opinião resulta de que o Decreto-Lei n.º 311: a) uniformizou a distritação para todos os efeitos e deu aos Distritos o caráter de circunscrições primárias e menores entre as criadas pelo Estado (art. 15); b) só admitiu os Subdistritos como circunscrições instituídas pelos Municípios, para os efeitos exclusivos da administração municipal e como divisão dos Distritos (art. 14). Dentro do Decreto-Lei 311 não havia e não há lugar para Distritos especiais

nem para Distritos só judiciários, ou só policiais ou só administrativos, nem muito menos para Subdistritos que não sejam criados pelo Município. E tanto é assim que os Decretos estaduais n.ºs 169, 378 e 448, resultantes do Decreto-Lei 311, só contemplaram os Distritos comuns, os Municípios, os Termos e as Comarcas; não consignaram os Distritos especiais e Subdistritos do Decreto estadual n.º 116.

De acordo, pois, com esse Decreto federal, a melhor solução para o Quadro anexo do Decr. 169 devia ter sido considerar revogado o referido Decr. 116, e em consequência declarar extintos desde logo os Distritos especiais e os Subdistritos do Decr. 116, para não dar nenhuma atenção à subordinação já então inexistente—destes Subdistritos para com esses Distritos especiais, uns e outros já desaparecidos em virtude dessa Lei federal. E tal foi o que então propôs ao sr. Secretário do Interior quando colaborei na feitura do Quadro anexo do Decreto n. 169.

7) — Ao governo estadual, porem, pareceu que—embora não consignadas nesse Quadro anexo — tais circunscrições do Decreto 116 não se deviam considerar desde logo extintas e que se regulasse o assunto somente por ocasião do Quadro territorial definitivo; e foi assim que—apesar dos Decretos 169 e 378—esses Distritos especiais e seus Subdistritos subsistiram até o fim do ano passado, com seus cargos e seus funcionários, e até que o Decreto 448 os extinguiu expressamente (art. 3, § 4).

Destarte, embora não contemplando expressamente as circunscrições criadas pelo Decreto 116,—o Quadro anexo ao Decreto 169 teve de considerar à parte ou como estranhas à nova regulamentação, com uma subsistência precária, duvidosa e extra-legal. E foi assim que, apesar de não consignadas no Quadro de março de 1938, tais circunscrições tiveram—em parte — influência indireta na sua feitura, pois nele se atendeu e se respeitou a subordinação dos Subdistritos secundários para com os Distritos especiais que eram Municípios, tais como de Varjota para com Santa-Cruz, de Guimarães para com Cariré, e de Monte-Pio para com Quixará.

8)— Entre os 19 Distritos especiais do Decreto 116, havia 9 que já eram Municípios ao tempo da promulgação desse Decreto (Cachoeira, Frade, Pedra-Branca, Saboeiro, Araripe, Santa-Cruz, Guarani, Pentecoste e São-Gonçalo); havia 4 que foram elevados a Municípios posteriormente, mas antes do Decreto 169 (Boa-Viagem, Quixará, Cariré e Palma); e havia 6 que nem àquele tempo eram Municípios nem a esta categoria foram posteriormente elevados (Beberibe, Iracema, Porteiras, Arneiroz, Trairi e Mulungú), embora todos já o houvessem sido anteriormente.

Quanto aos da última classe, foram contemplados no Quadro como meros Distritos comuns, subordinados aos Termos e Municípios respectivos; e nenhuma repercussão tiveram nesse Quadro.

Quanto aos da segunda classe, foram contemplados no Quadro como Distritos comuns e Municípios; e nele influíram como já se disse. Nos de Boa-Viagem e Palma havia identidade entre a distritação do Município e a subdistritação do Distrito especial (Lei 260, de 28-12-36; e Decreto 129, de 20-9-1935, art. 3); e nenhuma dúvida sussitaram. Nos dois outros, não existia essa identidade:—o Município de Quixará constava só do Distrito comum de sua sede (Lei 268, de 30-12-36), enquanto o Distrito especial do mesmo nome se compunha dos Subdistritos de Quixará e Monte-Pio; e o Município de Cariré constava só do Distrito comum de sua sede, enquanto o Distrito especial do mesmo nome se compunha dos Subdistritos de Cariré e Guimarães.

Quanto aos da primeira classe, foram contemplados no Quadro como Distritos comuns e Municípios; e nele também influíram, segundo iremos ver. Nos de Cachoeira, Frade, Pedra-Branca, Guarani e Pentecoste, havia aquela identidade entre a referida distritação e a subdistritação mencionada (Decr. 1540, de 3-5-35, arts. 3, 4, 5 e 6, e Decr. 1591, de 23-5-35, art. 2). O Município de Saboeiro fora restaurado com os Distritos comuns de Saboeiro, Bebedouro e Catarina (Decreto n.º 1591, de 23-5-35, art. 3), e com idêntica subdistritação foi criado o Distrito especial; mas o Município posteriormente recebia o Distrito de São-Domingos e perdia o de Catarina, que depois recuperou (Lei 263, de 28-12-1936; e Decreto n.º 106, de

18-2-38); e destarte—ao tempo do Decr. 169— o Distrito especial possuía aqueles três Subdistritos, enquanto o Município tinha os três Distritos comuns do mesmo nome e mais o de São-Domingos. O Município de Araripe foi restaurado com os Distritos comuns de Araripe e Xiquexique (Decr. 1540, de 3-5-35, art. 2), e com idêntica subdivisão foi criado o Distrito especial; mas a Lei 341, de 30-7-37, “criou” no seu território o de Brejinho, sem prejuízo daquela identidade. O Município de Santa-Cruz foi restaurado com os Distritos comuns de Santa-Cruz, Sinimbu e Varjota (Decreto 1540, de 3-5-35, art. 6), e com idêntica subdivisão foi criado o Distrito especial; mas o Decreto 1579, de 21-5-35, que modificou os limites entre os Municípios de Ipú e Santa-Cruz, transferiu indireta e tacitamente deste para aquele o Distrito de Varjota; e destarte—ao tempo do Decreto 169—o Distrito especial de Santa-Cruz compreendia aqueles três Subdistritos, enquanto o Município abrangia somente os dois primeiros Distritos comuns. Quanto a São-Gonçalo, o que se dava era anomalia de outra espécie: o mesmo território constituía simultaneamente um Município com sede na vila, hoje cidade, de São-Gonçalo (Decreto 64, de 7-8-35) e um Termo com sede no arraial, hoje vila, de Paracurú (Tabelas anexas ao Decreto 1422, de 26-12-34), pois o Tribunal de Apelação não executara a transferência da sede do Termo deste para aquele núcleo; e assim—criado o Distrito especial de São-Gonçalo, com os Subdistritos de São-Gonçalo, Pecem e Ciupé—o Termo e o Município—com sedes diversas—tinham território idêntico e idênticos Distritos comuns, e o Distrito especial abrangia somente parte do Município, embora ambos tivessem a mesma sede; mas o Quadro anexo ao Decreto 169 corrigiu essa incongruência, e — em virtude do art. 5 do Decr.-Lei 311—declarou sede do Termo a cidade de São-Gonçalo, que já o era do Município.

Em suma, posto de lado o caso especial de São-Gonçalo e postos de parte os Distritos especiais que não eram Municípios, o elaborador do Quadro anexo ao Decreto 169—ao comparar os demais Distritos especiais do Decr. 116 com os respectivos Municípios—encontrou as duas seguintes situações:

A) Distritos especiais que tinham o mesmo território ou a mesma subdivisão dos Municípios respectivos, isto é—coincidência territorial ou de circunscrições inferiores entre uns e outros (Cachoeira, Frade, Boa-Viagem, Pedra-Branca, Araripe, Palma, Guarani e Pentecoste); e quanto a estes, nenhuma dúvida surgiu nem pode ocorrer;

B) Distritos especiais que tinham território maior ou menor que o dos Municípios respectivos, ou subdivisão diferente da dos respectivos Municípios, isto é—descoincidência territorial ou de circunscrições inferiores entre uns e outros (Saboeiro, Quixará, Santa-Cruz e Cariré); e quanto a estes é que se levantaram dúvidas.

Entre estes últimos, surgiam dois casos diversos:

a) Município maior do que o Distrito especial respectivo ("Saboeiro", cujo Município se compunha dos Distritos comuns de Saboeiro, Bebedouro, Catarina e São-Domingos, e cujo Distrito especial abrangia somente os Subdistritos dos três primeiros nomes);

b) Município menor do que o Distrito especial respectivo ("Quixará", cujo Município compreendia somente o Distrito comum do mesmo nome e cujo Distrito especial abrangia os Subdistritos de Quixará e Monte-Pio; "Santa-Cruz", cujo Município abrangia somente o Distrito comum da sede e o de Sinimbú e cujo Distrito especial compreendia os Subdistritos de Santa-Cruz, Sinimbú e Varjota; e "Cariré", cujo Município compreendia somente o Distrito comum do mesmo nome e cujo Distrito especial abrangia os Subdistritos de Cariré e Guimarães).

Vejamos agora como se resolveram tais dúvidas na feitura do Quadro anexo ao Decreto 169.

9) — Adotado pelo Governo estadual o critério de que os Distritos especiais do Decreto 116 deviam subsistir provisoriamente até o Quadro territorial definitivo, e admitida assim uma solução de tolerância ou de beneficência para com os funcionários que tinham emprego em virtude deles, o elaborador do referido Quadro anexo teve de defrontar e resolver aquela descoincidência territorial entre cada um desses quatro Distritos especiais e o respectivo Mu-

nicípio, para que — extinta ela — cada um dos primeiros e cada um dos segundos do mesmo nome passassem a ser perfeitamente idênticos no território e nas circunscrições inferiores.

Antes de tudo, o Decreto-Lei 311 unificara a subordinação das circunscrições inferiores para com as superiores; e não permitia que uma delas pertencesse simultaneamente a duas ou mais outras imediatas. A subordinação administrativa, a policial e a judiciária deviam ser uma só e a mesma. No caso de duplicidade, ou triplicidade, uma delas havia de prevalecer sobre as outras. E assim é que esse Decreto-Lei mandou fazer um Quadro territorial único, onde seria impossível consignar mais de uma subordinação das circunscrições inferiores para com as superiores mediatas ou imediatas.

O elaborador do Quadro referido deu preponderância à divisão judiciária sobre a policial e a administrativa. Teve primeiramente em vista não diminuir a compreensão territorial das circunscrições judiciárias superiores (Comarcas e Termos). E onde este critério era ineficaz ou indiferente, ele se orientou no sentido de respeitar a subordinação imediata entre as circunscrições judiciárias inferiores (Distritos especiais e Subdistritos), embora uns e outros não constassem do Quadro; e então a circunscrição administrativa inferior pertenceria como Distrito comum ao Município, a cujo Distrito especial pertencesse como Subdistrito judiciário.

10) — Antes do Decr. 169, a circunscrição de São-Domingos como Distrito administrativo pertencia ao Município de Saboeiro, e como Distrito judiciário fazia parte do Termo de São-Mateus e da Comarca de Iguatú, pois a este Termo e a esta Comarca pertencia esse Município (Decr. 1422, de 26-12-34, Tabelas anexas). Se ele fosse contemplado como pertencente ao Município de Campos-Sales, de onde saíra, voltaria a participar do Termo de Campos Sales e da Comarca de Assaré, pois a este Termo e a esta Comarca pertencia e pertence esse Município. Para não diminuir a compreensão daquele Termo e daquela Comarca, foi esse Distrito consignado como continuando a pertencer ao Município de Saboeiro (Decr. 169, Quadro anexo, Coluna D, n.º 160).

11) — Antes do Decr. 169, a circunscrição de Varjota, como Subdistrito judiciário, pertencia ao Distrito especial de Santa-Cruz, ao Termo de Santa-Quitéria e à Comarca de Ipú, e como Distrito administrativo — ao Município de Ipú. Fosse ele consignado no Município de Ipú ou no de Santa-Cruz, não se desfalcaria a Comarca de Ipú; mas diminuiria a compreensão do Termo de Santa-Quitéria, se ele fosse contemplado no Município de Ipú. E por isto, para não se desfalcar o Termo de Santa-Quitéria, foi ele consignado como pertencente ao Município de Santa-Cruz (Decr. 169, Quadro anexo, Coluna D, n.º 181).

12) — Antes do Decreto 169, a circunscrição de Guimarães, como Subdistrito judiciário, pertencia ao Distrito especial de Cariré e ao Termo e à Comarca de Sobral, e como Distrito administrativo — ao Município de Sobral. Posto neste ou no de Cariré, não se diminuiria a compreensão do Termo e da Comarca de Sobral. Deu-se então atenção à sua subordinação judiciária imediata, como Subdistrito pertencente ao Distrito especial de Cariré, para — ampliando o Município deste nome — fazê-lo igual a esse Distrito especial, isto é — para equiparar pela maior as duas circunscrições. E assim foi o Distrito de Guimarães consignado como pertencente ao Município de Cariré (Decr. 169, Coluna D, n.º 358). A subordinação judiciária do Subdistrito para com o Distrito especial respectivo, ainda que estes só existissem por tolerância e fora do Quadro territorial do Decr. 169, preponderou apesar disto sobre a subordinação administrativa, porque — sendo o Município de Cariré menor que o respectivo Distrito especial judiciário — se resolveu que os dois coincidissem territorialmente e porque, em vez de diminuir esse Distrito e — mantendo o território do Município — restringir a jurisdição do Juiz Distrital, se preferiu aumentar o Município e em consequência conservar todo o território dessa jurisdição.

13) — Antes do Dec. 169, a circunscrição de Monte-Pio, como Subdistrito judiciário, pertencia ao Distrito especial de Quixerá e ao Termo e Comarca do Crato; e como Distrito administrativo — ao Município do Crato. A atribuição dele ao Município do

Crato ou ao de Quixerá — não diminuiria a compreensão do Termo e da Comarca do Crato. Neste caso, deliberou-se ampliar com ele o Município de Quixerá, para fazê-lo coincidir com o respectivo Distrito especial; e então deu-se preponderância à subordinação judiciária imediata sobre a subordinação administrativa (Decr. 169, Coluna D, n. 94), para fazê-lo pertencer ao Município de Quixerá. Ocorreu com Monte-Pio justamente o que aconteceu com Guimarães.

14) — Como-quer que fosse, o Quadro anexo do Decr. 169 atribuiu aos Municípios de Saboeiro, Santa-Cruz, Cariré e Quixerá os Distritos de São-Domingos, Varjota, Guimarães e Monte-Pio, respectivamente. Estes três últimos foram assim desanexados respectivamente dos Municípios de Ipú, Sobral e Crato. E tais desmembramentos entraram desde logo em vigor, como já acontecera com os Decrs. n.º 63, de 19-1-38, e n.º 106, de 18-2-38, que também fizeram desanexações territoriais de um Município para outro.

É verdade que, pela Constituição estadual de 1935, art. 73, § 5, repetida pela Lei 32, de 30-12-35, art. 7, § 2, qualquer mudança no território municipal só se tornaria efetiva a 1 de janeiro do ano seguinte à sua decretação. Tal dispositivo estava, porém, revogado implicitamente pelo Decreto-Lei federal n.º 311, que no art. 16, § 1, mandou expedir — no primeiro semestre do ano passado — o novo Quadro territorial definitivo, com as novas delimitações e para entrar em vigor a 1 de julho. O Decreto-Lei federal n.º 522, de 28-6-38, prorrogou esse prazo até 31 de dezembro, de modo que a nova divisão territorial entrasse em vigor a 1 de janeiro deste ano; mas nem por isto esse dispositivo da Constituição Estadual ficou revigorado.

15) — Destarte, o Decreto n.º 169, de 31-3-38, transferiu do Município de Sobral para o de Cariré o Distrito de Guimarães; e nesta parte foi reproduzido, sem modificações, pelo Decreto n.º 378, de 20-10-38. O Quadro territorial provisório que os acompanhou foi prorrogado até 31 de dezembro — pelo referido Decreto-Lei federal n.º 522 e pelos Decretos estaduais n.ºs. 346, de 1-9-38, e 391, de 11-11-38. E o quadro

territorial definitivo confirmou essa transferência (Decr. 448, de 20-12-38, Anexo n.º 1, Coluna C, n.º 332).

As leis que interessam aos limites do Município de Cariré são, como vimos, a de n.º 2704, de 16-9-29, a de n.º 2807, de 27-9-30, e o Decreto n.º 157, de 23-9-35. Este último, que lhe atribuía só o Distrito da sede municipal, ficou em parte implicitamente revogado pelo Decr. 169, que lhe ampliou expressamente a extensão territorial. Hoje, esses limites estão definidos no Decr. 448, Anexo n.º 2, segunda parte, § 19.

Os limites internos do Distrito de Guimarães foram definidos pela referida Lei 2704 (art. 2, § 2), e anteriormente por algum ato executivo que tenha criado o Distrito policial e que, entretanto, desconheço. Agora, esses limites acham-se fixados no Decreto 448, Anexo n.º 2, terceira parte, § 19, letra *b*.

Com o Decr. 169, portanto, transferido o Distrito de Guimarães do Município de Sobral para o de Cariré e revogado em parte o Decreto n.º 157, ficaram conseqüentemente modificados os limites entre esses dois Municípios e revigorados nesta parte os limites que entre eles estabelecera a citada Lei 2704, de 1929.

16) — Por outro lado, as Coletorias e Mesas de Rendas estaduais só tem jurisdição fiscal dentro dos limites do respectivo Município (Regulamento baixado com o Decreto n.º 119, de 20-9-35, art. 2, § 2, e art. 145, § único). De tal sorte, fixados os confins do Município, também estão fixados os limites da respectiva Coletoria ou da Mesa de Rendas respectiva.

E não importa nada à solução do caso a anterioridade do lançamento de certos impostos, dependentes deste processo prévio, ainda que já efetuado antes da transferência do Distrito ou da mudança de delimitação.

17) — Em face do exposto e em conclusão:

a) O Decr. 169 desanexou o Distrito de Guimarães — do Município de Sobral para o de Cariré; e essa transferência entrou logo em vigor — na data da sua publicação (31-3-938);

b) O Decreto 169 revogou em parte o Decr. 157 e modificou implicitamente os limites entre esses Mu-

nicípios, revigorando, assim, aqueles que entre eles instituiu a Lei 2704;

c) A Mesa de Rendas de Sobral desde aquela data (31-3-38) deixou de ter jurisdição sobre o Distrito de Guimarães, que então passou à da Coletoria de Cariré;

d) É de todo procedente a reclamação do Exator estadual de Cariré.

Tal o meu parecer, salvo melhor juízo.

(Fortaleza, 26 de fevereiro de 1939.)
